



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”
CONTROLE INTERNO

Parecer 569/2025/CI/DPG

Procedência: Despacho 23552/2025/DCL/DCL-DI/DPG (0702863).

Processo Licitatório: Dispensa de Licitação, nos moldes do art. 72 e 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Serviços contínuos de recarga e manutenção em extintores de incêndio e testes em mangueiras de incêndio.

Finalidade: Análise pós-licitatória.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise, no âmbito do Controle Interno, do processo de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento nos artigos 72 e 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, referente à aquisição de serviços contínuos de recarga e manutenção em extintores de incêndio e testes em mangueiras de incêndio pela Defensoria Pública do Estado de Roraima.

O processo foi encaminhado ao Controle Interno para análise e parecer na fase pós-licitatória, conforme suas atribuições constitucionais e legais. A atuação deste órgão está alicerçada na Constituição Federal de 1988, visando ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, com o objetivo de orientar o Administrador Público.

Ademais, conforme o disposto no art. 169, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas devem submeter-se a práticas permanentes de gestão de riscos e controle preventivo, sujeitando-se às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Nesse contexto, o Controle Interno atua como segunda linha de defesa, assegurando a conformidade do processo com os dispositivos legais aplicáveis.

II - CONSIDERAÇÕES

- Parecer 113/2025/CONJUR/DPG (0682036);
- Parecer 467/2025/CI/DPG (0692426);
- Decisão - DPG-CG/DPG (0693687);
- Termo de Referência 81/2025/SFOMP/DEA/DA/DG/DPG Retificado (0697356);
- Relatório de mapa comparativo de preços (0660944);
- Minuta de Contrato (0697460);
- Aviso de Dispensa Eletrônica - DCL/DCL-DI/DPG e Divulgação(0700057/0700348);
- Quadro Informativo de Dispensa Eletrônica N°. 90003/2025 (0700358);
- Aviso de Divulgação no Site (0700641);
- Relatório de Declarações (0702904);
- Despacho 23552/2025/DCL/DCL-DI/DPG (0702863);
- Compras.gov.br; com Relação de Fornecedores, todos Fracassados

III - ANÁLISE

A análise da documentação constante nos autos, que trata de contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de recarga e manutenção em extintores de incêndio e testes em mangueiras de incêndio da Defensoria Pública do Estado de Roraima. ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA do Aviso de Dispensa (0700057):

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATMAT/CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QTD/PREVISÃO ANUAL	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Manutenção Nível II - Contemplando recarga e verificações conforme a norma ABNT NBR 12962 - Extintor de incêndio com carga de pó químico. Classe de extinção: ABC. Capacidade Nominal de 6-8 Kg, com garantia de 01 (um) ano no serviço.	3662	und.	65	88,86	5.775,90
2	Manutenção Nível II - Contemplando recarga e verificações conforme a norma ABNT NBR 12962 - Extintor de incêndio com carga de pó químico. Classe de extinção: BC. Capacidade Nominal de 6-8 Kg, com garantia de 01 (um) ano no serviço.	3662	und.	04	87,41	349,64

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATMAT/CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QTD/PREVISÃO ANUAL	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
3	Teste hidrostático em mangueira de incêndio de até 30 metros conforme a norma ABNT NBR 12.779.	3662	und.	16	63,03	1.008,48
4	Suporte de solo para extintor 6-8 Kg.	22519	und.	01	57,71	57,71
VALOR TOTAL R\$						7.191,73

No Aviso de Dispensa Eletrônica (0700057), o critério de julgamento **MENOR PREÇO PARA O LOTE ÚNICO**, nos termos do Art. nº 75, inciso II da Lei 14.133/2021, Resolução CSDPE nº 91/2023, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, demais legislações aplicáveis e conforme os critérios e procedimentos a seguir definidos, visando a seleção da melhor proposta, com preferência para ME/EPP/EQUIPARADAS.

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica n.º 90003/2025, na forma prevista nos incisos II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 98/2024, art. 159.

O procedimento de dispensa eletrônica referido foi concluído, não logrando êxito nos itens 01, 02, 03, e 04 do ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA do Aviso de Dispensa(0700057).

Em seguida, o Agente de Contratação encaminhou os autos ao Controle Interno conforme o Despacho 23552/2025/DCL/DCL-DI/DPG (0702863):

"Encaminho os autos para conhecimento e análise do procedimento referente a Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de recarga e manutenção em extintores de incêndio e testes em mangueiras de incêndio da Defensoria Pública do Estado de Roraima/DPE-RR, na capital e no interior, realizada através do AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90003/2025 (0700057).

Informo que após finalizado o cadastramento das propostas por parte das empresas, bem como finalizada a fase de lances (conforme prevista no Item 4 do Aviso de Dispensa Eletrônica), o Agente de Contratação (0679078) seguindo a ordem de classificação das propostas cadastradas, convocou para enviar proposta ajustada, bem como documentos de habilitação a empresa classificada em 1º lugar - MADO SERVICOS ELETRICOS LTDA CNPJ 57.161.083/0001-18, que após ser convocada por duas vezes, não enviou a proposta e nem os documentos de habilitação, sendo DESCLASSIFICADA da Dispensa Eletrônica.

Em seguida foi convocada a empresa RNL TRADE AND FACILITIES LTDA CNPJ 15.655.026/0001-45, primeiramente foi solicitada negociação pois o valor ofertado na proposta estava acima do valor estimado, a empresa não se manifestou quanto à negociação, mesmo assim foi convocada a enviar a proposta de preço ajustada juntamente com a documentação de habilitação, por duas vezes, entretanto a empresa não se manifestou tão pouco enviou a documentação solicitada, sendo DESCLASSIFICADA da Dispensa Eletrônica.

Conforme informações acima mencionadas, considerando não haver propostas cadastradas a serem analisadas na referida dispensa, a mesma restou-se FRACASSADA.

Em conformidade com o disposto no art. 71, Inciso IV da lei 14.133/2021, ressalto que é prerrogativa da autoridade superior a adjudicação e homologação. Cabe mencionar, que o relatório final do procedimento só é gerado pelo sistema Comprasgov.br após a adjudicação e homologação da referida Dispensa Eletrônica.

Após análise/decisão e posterior adjudicação e homologação, os autos devem retornar a este agente de contratação para fins de disponibilização do resultado no PNCP, site bem como SAGRES/TCE-RR.

Considerando o procedimento do agente de contratação, em que demonstra o atendimento do item 4. prevista no Aviso de Dispensa Eletrônica:

"Informo que após finalizado o cadastramento das propostas por parte das empresas, bem como finalizada a fase de lances (conforme prevista no Item 4 do Aviso de Dispensa Eletrônica), o Agente de Contratação (0679078) seguindo a ordem de classificação das propostas cadastradas, convocou para enviar proposta ajustada, bem como documentos de habilitação a empresa classificada em 1º lugar - MADO SERVICOS ELETRICOS LTDA CNPJ 57.161.083/0001-18, que após ser convocada por duas vezes, não enviou a proposta e nem os documentos de habilitação, sendo DESCLASSIFICADA da Dispensa Eletrônica.

Em seguida foi convocada a empresa RNL TRADE AND FACILITIES LTDA CNPJ 15.655.026/0001-45, primeiramente foi solicitada negociação pois o valor ofertado na proposta estava acima do valor estimado, a empresa não se manifestou quanto à negociação, mesmo assim foi convocada a enviar a proposta de preço ajustada juntamente com a documentação de habilitação, por duas vezes, entretanto a empresa não se manifestou tão pouco enviou a documentação solicitada, sendo DESCLASSIFICADA da Dispensa Eletrônica."

Assim, diante da ausência manifestação das empresas MADO SERVICOS ELETRICOS LTDA CNPJ 57.161.083/0001-18 e RNL TRADE AND FACILITIES LTDA CNPJ 15.655.026/0001-45, foram DESCLASSIFICADA da Dispensa Eletrônica, conforme o Relatório de Declarações emitido pela Plataforma Compras.gov.br (UASG 926790 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA DISPENSA 90003/2025)(0702904).

Mediante o exposto, o processo encontrasse apto ao prosseguimento para a adjudicação e homologação do procedimento de dispensa eletrônica n.º 90003/2025, na forma prevista nos incisos II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21, **como fracassada** em conformidade com o disposto no art. 71, Inciso IV da lei 14.133/2021.

IV - Sugestão do Controle Interno

Segundo o Professor Jandeson da Costa Barbosa " Não existe na Lei 14.133/2021 a obrigatoriedade de realização de dispensa de licitação eletrônica. Na verdade, nem existe a expressão "dispensa eletrônica na Lei".

Dentre as hipóteses de contratação direta por dispensa, destaca-se, para os propósitos deste exame, a dispensa de licitação em razão do valor, com amparo no artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/21, trata da possibilidade de contratação direta em casos de licitação deserta ou fracassada, dispensando a necessidade de nova licitação. Isso ocorre quando a licitação anterior não teve sucesso, seja por ausência de interessados (licitação deserta) ou por todos os participantes serem desclassificados ou inabilitados (licitação fracassada). A situação de um procedimento de dispensa de licitação fracassada, o resultado para a Administração Pública é prejudicial, visto que não foi possível alcançar na licitação do objetivo desejado.

Quando uma dispensa eletrônica é considerada fracassada, a administração pública pode optar por não repetir o procedimento, desde que haja justificativa, a contratação direta é possível com base na Lei nº 14.133/2021.

Na hipótese de a administração tomar a decisão de não repetir o processo e optar pela contratação direta deve ser fundamentada e seguir os requisitos legais, como a observância dos prazos e condições estabelecidas na licitação original.

Isto porque em razão do baixo valor e baixa complexidade, a exigência de um processo formal licitatório seria contrária ao interesse público, vez que leva tempo e dispêndio, o gasto para a contratação seria contraprodutivo.

Observa-se que a Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de recarga e manutenção em extintores de incêndio e testes em mangueiras de incêndio está estimado na ordem de R\$ 7.191,73 (sete mil cento e noventa e um reais e setenta e três centavos). Logo cabe a dispensa direta nos moldes do art. 72 e 75 II, uma vez que o processo já está todo instruído.

A administração ao justificar a opção de efetuar a contratação por dispensa de licitação em razão do valor, demonstrará o custo-benefício desse procedimento, levando em conta o princípio da eficiência e do interesse público que a contratação direta proporciona. Inclusive podendo utilizar-se como parâmetro as empresas que orçaram para a Administração Pública.

Ressalvo que o Parecer Jurídico (0682036), quando efetuou a análise *"favoravelmente à realização da Dispensa de Licitação, com fundamento nos artigos 72 e 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.*

Salienta-se que a Lei de licitações não trouxe em nenhum de seus dispositivos a obrigatoriedade do uso eletrônico para que as contratações diretas sejam realizadas, tampouco com disputa, o que assemelha o procedimento a uma pequena licitação mais simplificada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que o certame foi **fracassado**, para o objeto da contratação de prestação de serviços contínuos de recarga e manutenção em extintores de incêndio e testes em mangueiras de incêndio da Defensoria Pública do Estado de Roraima, este Controle Interno manifesta-se:

a) pela adjudicação e homologação da dispensa eletrônica n.º 90003/2025, na forma do art. 71, Inciso IV da lei 14.133/2021.

b) manifestação do Gestor Geral quanto ao item **IV**, sugestão para a contratações diretas em razão do baixo valor e baixa complexidade, com o procedimento de uma licitação mais simplificada, com a exclusão de licitação eletrônica.

Dessa forma, encaminho o processo para conhecimento e aprovação deste Parecer e Parecer 113/2025/CONJUR/DPG pelo Defensor Público-Geral.

Em 25 de junho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **IRENE ROQUE DOS ANJOS, Chefe de Controle Interno**, em 30/06/2025, às 19:01, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0705662** e o código CRC **5D4AE11F**.